



Solução de Consulta nº 313 - Cosit

Data 7 de novembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: Acidente de trânsito. Reparação por perda da capacidade laborativa da vítima e pelas despesas do seu tratamento. Intributabilidade.

Não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização reparatoria em decorrência de ato ilícito praticado por terceiros, em razão de danos físicos e invalidez, paga, na espécie, de uma única vez, bem como os valores recebidos para cobrir despesas médico-hospitalares que se protraem no tempo, por período “a priori” indeterminado, necessárias ao tratamento da vítima, ainda que tais rendimentos provenham de fonte pagadora estabelecida no exterior.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 43, incisos I e II; Código Civil, arts. 186, 402, 403, 927, 944, 949 e 950; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 39, inciso XVI; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, inciso XXIV; Solução de Divergência Cosit nº 6, de 2011; Ato Declaratório Normativo nº 20, de 1989.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: Acidente de trânsito. Dano moral “in re ipsa”. Intributabilidade do “pretium doloris”.

Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie, formada nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, segue-se que a verba percebida por pessoa física, a título de dano moral de qualquer natureza, ainda que paga por fonte situada no estrangeiro (“pain and suffering damages”, no direito anglo-saxão), não está sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2014, EMENTA PUBLICADA NO DOU DE 6 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, incisos II e V, §§ 4º, 5º e 7º, com redação da Lei nº 12.844, de 2013; Decreto nº 2.346, de 1997, art. 5º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota

PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012; Solução de Divergência Cosit nº 6, de 2011; Ato Declaratório Normativo nº 20, de 1989.

Relatório

Trata-se de consulta protocolada em 26 de março de 2014, subscrita pelos causídicos da pessoa física acima identificada, devidamente constituídos nos autos (fl. 15). Afirmam que a consulente foi vítima de grave acidente rodoviário em 2008, no exterior, que a tornou paraplégica, tendo sofrido dano cerebral irreversível, ficando inabilitada para a realização de quaisquer atividades, motivo pelo qual foi declarada incapaz em processo judicial que nomeou sua progenitora como curadora (fls. 12 e 56 a 92).

2. Alegam que os responsáveis pelo acidente foram acionados judicialmente no estrangeiro, tendo sido firmado acordo (cópia anexa) para pagamento à consultante dos seguintes valores: i) reembolso de despesas relacionadas ao tratamento da consulente após o acidente e transporte médico aéreo para o Brasil, bem como indenização; ii) indenização por danos morais (*pain and suffering*); iii) compensação por perda de receita passada (período de cinco anos desde o acidente até o acordo) e futura (pelos trinta e seis anos que trabalharia no Brasil até se aposentar); iv) reembolso anual antecipado de despesas médicas (enfermagem, fisioterapia, terapia ocupacional, neurologia, neurocirurgia etc.) necessárias para cuidado da requerente.

3. Dizem ter dúvida sobre a incidência do Imposto sobre a Renda relativamente aos valores mencionados acima. Colacionam o art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; o art. 39, inciso XVI, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e o art. 1º, incisos VII e VIII, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

4. Esclarecem que a pleiteante apresentara consulta anterior, tombada sob o número que declinam, a qual foi declarada ineficaz no tocante à incidência do IR, mas que dizia respeito a valores distintos dos tratados neste processo e, ademais, antes de terem assinado o dito acordo perante a Justiça estrangeira.

5. Relatam que, em função do acidente em causa, a postulante passou vários meses internada no exterior, até que sua condição se estabilizasse. Lembram que, nesse período, a peticionária incorreu em diversas despesas com hospital, médicos, medicação, acomodação de familiares etc. Necessitou, outrossim, de cuidados especiais para ser transportada ao Brasil através de aeronave e para ser instalada na casa de sua família (equipamentos e cuidados médicos).

6. Narram que todas estas despesas incorridas pela solicitante foram reembolsadas pela companhia seguradora que identificam (fls. 19 a 54). Em face da natureza desses pagamentos, isto é, reembolso por despesas médicas e de transporte, entendem que não se trata de renda ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não haveria incidência do IR. Se assim não se considerar, ponderam os suplicantes que seria o caso de aplicação da regra isentiva prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, pois, em decorrência do acidente, a peticionante adquiriu paralisia irreversível e incapacitante. Destacam que, para a aplicação da isenção, seria dispensável a emissão de laudo médico elaborado por perito médico oficial que certifique a incapacidade da interessada, visto que tal situação fática foi objeto de decisão judicial transitada em julgado.

7. Acentuam que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), curvando-se à Jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), emitiu portaria dispensando a apresentação de recurso e de qualquer ato constitutivo de débito, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para casos em que a incapacidade foi declarada no âmbito judicial.

8. Explicam que, também por força do acidente em questão e do acordo judicial firmado perante o Poder Judiciário estrangeiro, a consulente faz jus ao recebimento de indenização por danos morais (*pain and suffering*), a qual não se enquadra no conceito de renda ou acréscimo patrimonial, a teor do art. 43 do CTN c.c. art. 39, XVI, do RIR/1999 e Súmula nº 498 do STJ.

9. Sublinham que o acidente causou paralisia irreversível e incapacitante à consulente, pelo que a seguradora lhe pagará uma *compensação por perda de receitas passadas e futuras*, consistente em dois itens: um para compensá-la pela perda de rendimentos que ela poderia ter auferido no exterior caso não houvesse sofrido o acidente; e outro para compensá-la pela perda de rendimentos que ela teria auferido no Brasil, não tivesse sido vítima do sinistro, pelo restante de sua vida produtiva.

10. Aduzem que tais valores não compõem a base de cálculo do IR, em função da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, considerando a paralisia irreversível e incapacitante da peticionária, e aditam que *“Subsidiariamente, entendem que não é caso de tributação, por conta do valor pago, tendo em vista a faixa de isenção prevista nas tabelas progressivas mensais do art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007, e o disposto em seu parágrafo único (...) isto porque os valores pagos – passados e futuros – ficam dentro da faixa de isenção (...) por ano (...)”*.

11. Asseveram que, para arcar com despesas de tratamento médico, o acordo judicial prevê o reembolso antecipado a ser realizado pela seguradora à consultante, anualmente, enquanto esta viver, reembolso esse que, a seu sentir, também não se sujeitaria ao IR, pois abrangido pela isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, em razão da aventada paralisia irreversível e incapacitante.

12. A final, requerem a este órgão que emita sua interpretação a respeito da matéria acima exposta. É a relatança, em apertada síntese.

Fundamentos

13. Inicialmente, ressalte-se que, nos termos do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 c.c. arts. 11 e 28 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a apresentação de consulta não suspende o prazo para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações apresentadas pelo consultante. Importa destacar, ainda, que a solução de consulta, a partir da data de sua publicação, respalda o sujeito passivo que a aplicar, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade administrativa, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º, com redação da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013).

14. Anote-se que, conforme noticiou a inicial, a ora solicitante interpusera consulta que versava sobre matéria distinta da enfrentada nestes autos, a qual resultou no proferimento do Despacho Decisório SRRF09/Disit nº 169, de 10 de agosto de 2011, que veio a declarar-lhe a ineficácia. Assim sendo, quanto ao presente feito, não incide o óbice consistente na ineficácia de consulta cujos fatos houverem sido objeto de decisão anteriormente proferida em processo

em que tenha sido interessado o consulente (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VI, e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, IV).

15. Lado outro, cumpre frisar que, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento, tendo, de resto, prioridade na tramitação processual, visto que a interessada é portadora de deficiência física, conforme demonstra a documentação atravessada ao feito (cfr. art. 69-A, inciso II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

DA INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS FÍSICOS E INVALIDEZ E PARA COBRIR DESPESAS DO TRATAMENTO DA VÍTIMA.

16. Ora bem. Cabe adentrar no mérito do presente processo.

17. Depreende-se que o acordo judicial em apreço prevê o pagamento de indenização, pelo resto da vida da vítima, dos custos da manutenção médica e de saúde (fls. 22, 23, 40 e 41), visto tratar-se de despesas médico-hospitalares que se protraem no tempo, por período *a priori* indeterminado, necessárias ao tratamento da consulente. Além disso, o mesmo estabelece pagamento de compensação por perdas de rendimentos que a vítima poderia ter percebido no exterior e no Brasil, não tivesse havido o acidente, a ser paga de uma única vez, em 2 de janeiro de 2014 (fls. 24, 26 e 41-43).

18. Nessa toada, veja-se o que dispõe o CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

19. Por sua vez, o RIR/1999 estatui:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos

patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...)

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; (g.n.).

20. Assinale-se que a IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, em seu art. 5º, inciso XXIV, reproduz o comando do art. 39, inciso XVI, do RIR/1999.

21. Nesse sentido, cabe transcrever o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 20, de 21 de agosto de 1989, que trata especificamente do caso em concreto.

O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

DECLARA,

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que **os valores recebidos pelas pessoas físicas, relativos a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda** por não se enquadrar no conceito de renda tributável. (g.n.).

22. Não se observa, nas normas isentantes sob exame, qualquer restrição que impeça o gozo do benefício em virtude de os rendimentos serem provenientes de fonte situada no estrangeiro. Portanto, a regra geral definida para a fruição das desonerações tributárias em comento aplica-se aos rendimentos percebidos, por residente no Brasil, tanto de fonte estabelecida no País como no exterior, não podendo ser interpretada para restringir exoneração fiscal instituída pela legislação doméstica (cfr., por exemplo, nesse sentido, a Solução de Divergência Cosit nº 6, de 9 de março de 2011, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 24 de março subsequente).

23. A publicação intitulada “Perguntas e Respostas – IRPF 2014”, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, elucida:

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO

275 — Os rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias em decorrência de ato ilícito são tributáveis?

Os prejuízos físicos ou materiais, em consequência de ato ilícito praticado por terceiros, são indenizáveis na forma da lei civil. Essas indenizações têm por finalidade repor o patrimônio danificado ou destruído, bem como substituir os rendimentos não percebidos em decorrência da perda do bem, de invalidez temporária, permanente ou de morte. As indenizações por ato ilícito podem ser:

1 - indenizações por bem material danificado ou destruído, denominadas "danos emergentes". São valores que visam exclusivamente a repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, até o limite fixado em condenação judicial. Não sofrem incidência do imposto sobre a renda;

2 - indenização reparatória por invalidez ou morte — o pagamento dessa indenização pode ocorrer das seguintes maneiras:

a) quantia paga periodicamente, cujo total é indeterminável previamente (desconhecido o termo final da obrigação), caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada "lucros cessantes". Sob essa designação, o empregado postula os salários que deixa de perceber; o profissional liberal, os honorários; a pessoa jurídica, os lucros; o locador, o aluguel; o aplicador, os rendimentos do título (correção monetária, deságios, juros e outros). Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na declaração. Podem ser deduzidas as despesas judiciais ou extrajudiciais suportadas pelo contribuinte ou por seu beneficiário para a obtenção dos rendimentos pagos acumuladamente, desde que não ressarcidas;

b) quantia certa paga de uma vez ou dividida em um número certo de parcelas - referindo-se ao ressarcimento dos danos anteriormente causados e guardando com eles equivalência - caracteriza-se como indenização. **Esses valores não sofrem incidência do imposto sobre a renda.**

Na hipótese do item 2, as quantias recebidas para cobrir despesas médico-hospitalares necessárias ao restabelecimento da vítima, inclusive próteses de qualquer espécie, estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XVI; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, inciso XXIV; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 20, de 1989). (g.n.).

24. Estabelece o Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

(...)

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

(...)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

DA INTRIBUTABILIDADE DA VERBA PERCEBIDA POR PESSOA FÍSICA A TÍTULO DE DANO MORAL (*PRETIUM DOLORIS*) DE QUALQUER NATUREZA

25. Com o fito de reparar o *pretium doloris*, tendo em vista a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, o acordo em tela estipula pagamento de *pain and suffering damages* (fls. 35 e 49).

26. A propósito do tema, refere o festejado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

A indenização punitiva é criação do direito anglo-saxão. O objetivo originário do instituto é impor ao sujeito passivo a majoração do valor da indenização, com o sentido de sancionar condutas especialmente reprováveis. Como o próprio nome indica, é uma pena civil, que reverte em favor da vítima dos danos. Não se confundem a indenização punitiva (*punitive damages*) e a compensação pelos danos morais (*pain and suffering damages*): a primeira é devida quando o demandado agiu no evento danoso com dolo, malícia ou imprudência, revelando indiferença quanto aos direitos dos outros; a última, se houver danos pessoais graves (...) visa compensar a vítima pela dor extremada que vivenciou.¹

27. Nesse sentido, não se pode olvidar que, a teor do art. 22 da aludida IN RFB nº 1.396, de 2013, havendo solução de consulta proferida por esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas mediante *solução de consulta vinculada*, assim entendida aquela que adota o entendimento constante em solução de consulta prolatada por essa unidade.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. Volume 2: obrigações. Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 446-447.

28. Com efeito, a Solução de Consulta Cosit nº 98, de 3 de abril de 2014, cuja ementa foi publicada no DOU de 6 de maio subsequente, estando seu inteiro teor disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, abordara a questão da intributabilidade das verbas percebidas a título de dano moral de qualquer natureza, pelo que o entendimento nela vertido será esposado na presente decisão.

29. Nesse raciocínio, é curial lembrar que, em face da jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resp. 1.152.764/CE, da relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23 de junho de 2010, Dje de 1º de julho de 2010), a PGFN exarou o indigitado Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15 de dezembro de 2011, restando assim ementado o opinativo:

A verba percebida a título de dano moral, por pessoa física, tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

30. Note-se que, segundo a Procuradoria, a questão sob exame não tem natureza constitucional, razão por que não caberá ao Excelso Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre ela.

31. Por via de consequência, com fulcro no inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a PGFN editou o Ato Declaratório nº 9, de 20 de dezembro de 2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.

32. A seu turno, reza a sobredita Lei nº 10.522, de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). (g.n.).

33. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, preceitua:

Art. 3º. Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de

2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

34. Saliente-se que a dita Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, em seu Anexo, faz expressa referência à hipótese vertente no tópico “Julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC desfavoráveis à Fazenda Nacional”, item 38.

35. Tendo em vista que, de conformidade com o item 6 da aludida Nota, o seu Anexo “servirá como um norte na atuação da RFB, sem prejuízo da consulta ao inteiro teor de cada julgado, para definição das minúcias a serem adotadas em cada caso concreto”, convém transcrever excertos do Acórdão proferido pelo Eg. STJ, relativo ao citado recurso especial representativo de controvérsia repetitiva nº 1.152.764/CE;

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

(...)

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, *a fortiori*, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

(...)

"24. Indenização e Imposto de Renda. Natureza do Dano.

Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...)

Nessa mesma linha de pensar, considera-se que os rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias em decorrência de ato ilícito sofrido por alguém não sofrem, também, tributação do imposto de renda. Essas verbas são pagas em decorrência de prejuízos físicos ou materiais sofridos por alguém, por ato ilícito praticado por terceiros. Essas indenizações, conforme já afirmado, visam a reparação do patrimônio danificado ou destruído. Em regra, tais indenizações por ato ilícito podem ser: a) por ato material danificador ou destruidor que a doutrina considera como sendo um dano emergente; b) os valores pagos a tal título visam exclusivamente repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, de acordo com a condenação judicial emitida ou transação efetuada pelas partes; c) a título de reparação por invalidez ou morte; d) para cobrir despesas médico-hospitalares necessárias ao restabelecimento da vítima. Essas situações estão, todas elas, fora do campo de incidência do imposto de renda. (g.n.).

Conclusão

36. Nessa conformidade, é forçoso concluir que não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda, ainda que provenientes de fonte pagadora situada no exterior: i) a indenização reparatoria em decorrência de ato ilícito praticado por terceiros, em razão de danos físicos e invalidez, paga, na espécie, de uma única vez; ii) os valores recebidos para cobrir despesas médico-hospitalares que, no caso, se protraem no tempo, por período *a priori* indeterminado, necessárias ao tratamento da vítima; iii) a verba percebida a título de dano moral de qualquer natureza.

37. Responde-se à presente consulta nesses expostos termos. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe em exercício da Disit04

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

38. Aprovo esta Solução de Consulta e declaro a sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 98, de 3 de abril de 2014, com fundamento no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, no tocante à intributabilidade da indenização por dano moral. Publique-se na forma do art. 27 da referenciada instrução normativa. Dê-se ciência à consulente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit